

Direcção Geral de Belas Artes

Não tendo sido incluído, por lapso, na tabela n.º 1 anexo ao decreto n.º 5:546, de 9 do corrente mês e publicado no *Diário do Governo* n.º 97 da 1.ª série, um lugar de servente com moradia no Conservatório Nacional de Música, designado no artigo 47.º do capítulo 6.º da tabela de despesa do Ministério da Instrução Pública, de novo se publica, devidamente rectificada, a referida tabela, na parte referente ao pessoal menor:

2 continuos	792\$00
1 porteiro — moradia no estabelecimento	240\$00
1 servente — moradia no estabelecimento	250\$00
2 serventes (homens)	640\$00
2 serventes (mulheres).	500\$00

Direcção Geral das Belas Artes, em 10 de Maio de 1919. — O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição de Defesa do Trabalho

Decreto n.º 5:516

Por ter saído com incorrecções novamente se publica o seguinte decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O período máximo do trabalho diário, quer seja diurno, nocturno ou mixto, dos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria, com excepção dos rurais e domésticos, do continente da República e ilhas adjacentes, não poderá ultrapassar oito horas por dia, nem quarenta e oito horas por semana.

§ único. Os criados e quaisquer empregados de hotéis e restaurantes são considerados domésticos para os efeitos d'este diploma.

Art. 2.º O período da duração do trabalho poderá ser reduzido, por decreto devidamente fundamentado, nos trabalhos insalubres ou tóxicos.

Art. 3.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de câmbio e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os contratos ou usos, convenções e regulamentos equivalentes a contratos, existentes ou convenções à data da promulgação d'este diploma, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, não poderão, por efeitos e em virtude d'ele, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º O trabalho deverá ser interrompido por um ou mais descansos, quando a natureza do trabalho o exigir, sendo, assim como a sua duração, estabelecidos em regulamentos ou instruções especiais ou superiormente autorizados.

Art. 6.º É permitida a elevação do tempo de trabalho nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobilização, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave, outros de força maior e nos expressamente consignados neste decreto e ainda em casos especiais segundo os preceitos dos regulamentos e instruções oficiais.

Art. 7.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos.

Art. 8.º Nas indústrias dos transportes poderão ser organizados turnos, se isso fôr necessário e segundo o

que fôr estabelecido nos regulamentos e instruções convenientes.

§ único. Quando seja impossível organizar turnos, será permitida a elevação do tempo de trabalho.

Art. 9.º Nos estabelecimentos comerciais e nos de barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo de trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se depois das vinte e três horas.

Art. 10.º Quando sejam organizados turnos, nenhum deles poderá trabalhar mais horas do que as estabelecidas por este diploma.

Art. 11.º O trabalho extraordinário será pago pelo dobro do trabalho normal.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o trabalho extraordinário executado pelos trabalhadores e empregados do Estado e corporações administrativas, que será pago em conformidade com as disposições regulamentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 12.º Os salários, jornais e remunerações actualmente em vigor e correspondentes ao trabalho normal actual não poderão, em virtude das disposições d'este diploma, ser diminuídos, não devendo considerar-se, para tal fim, as subvenções, as quais serão consideradas separadamente.

Art. 13.º O Governo poderá, quando reconhecer ser necessário ou conveniente, fixar as horas a que deve começar e terminar o trabalho nos diferentes ramos do comércio e da indústria, bem como as do respectivo descanso, de harmonia com os princípios consignados neste diploma.

Art. 14.º Todo o patrão, isto é, a entidade por conta de quem o trabalho é feito, que infringir as disposições d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui estipulado, ou nele consentindo, será punido com multa na importância dos salários ou remunerações, correspondentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que executaram o trabalho ilegal.

Art. 15.º Todo o patrão que despedir qualquer trabalhador ou empregado por ele exigir o cumprimento das disposições d'este diploma será punido com a multa correspondente à importância do salário anual, ou remuneração respectiva, do trabalhador ou empregado despedido.

Art. 16.º Qualquer outra transgressão às disposições d'este diploma será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dobro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de trabalhadores e empregados a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 17.º Os inspectores do trabalho vigiarão o cumprimento d'este diploma, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos aos tribunais competentes, sempre que o caso o reclame, e terão direito a uma percentagem nas multas que impuserem ou que, por sua intervenção, forem aplicadas.

Art. 18.º Das multas aplicadas em virtude do disposto no artigo 16.º pertencem 10 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao trabalhador ou empregado despedido, cabendo, de todas as outras multas, 20 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao Estado.

Art. 19.º São competentes para pedir a intervenção dos fiscais as autoridades judiciais, administrativas, policiais e sanitárias, as associações de classe, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 20.º Da imposição das multas por parte dos inspectores de trabalho haverá recurso para o tribunal das transgressões respectivo.

Art. 21.º Os patrões são obrigados a enviar aos inspectores de trabalho dentro do prazo de um mês, a contar da data da publicação d'este diploma, os horários de